



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001964 - SP (2021/0327093-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU
ADVOGADOS : BRUNO MASSOCA E OUTRO(S) - SP463675
RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O ENTE MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES. AFASTADA A REVELIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO PELO CONVÊNIO FIRMADO PARA O RECEBIMENTO DOS REPASSES FINANCEIROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 3º, 8º, 489 e 490 do CPC, e 535, II e III, do CPC/1973, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A par da falta de rigor com que a recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma o aresto estadual teria violado o tema inserto no art. 344 do CPC, é de se constatar que a Corte *a quo* não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "*não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar*

o fato constitutivo do direito alegado." (AR 5.407/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/5/2019).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais não restou comprovado o cumprimento integral do disposto pelo convênio firmado para o recebimento dos repasses financeiros, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial não comporta trânsito pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001964 - SP (2021/0327093-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU
ADVOGADOS : BRUNO MASSOCA E OUTRO(S) - SP463675
RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PROCURADOR : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O ENTE MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES. AFASTADA A REVELIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO PELO CONVÊNIO FIRMADO PARA O RECEBIMENTO DOS REPASSES FINANCEIROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 3º, 8º, 489 e 490 do CPC, e 535, II e III, do CPC/1973, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A par da falta de rigor com que a recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma o aresto estadual teria violado o tema inserto no art. 344 do CPC, é de se constatar que a Corte *a quo* não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "*não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado.*" (AR 5.407/DF, relator

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/5/2019).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais não restou comprovado o cumprimento integral do disposto pelo convênio firmado para o recebimento dos repasses financeiros, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial não comporta trânsito pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação de Mulheres do Parque Bitaru desafiando decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) não é possível invocar, em sede de recurso especial, dissídio com fundamento em interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal; (II) a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do enunciado nº 284/STF; e (III) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado segundo as regras legais e regimentais da espécie (fls. 736/739).

Inconformada, a parte agravante afirma a incidência indireta e reflexa da Constituição Federal, sendo certo que busca o direito à devida prestação jurisdicional. Aduz que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca do disposto no art. 344 do CPC.

Reitera as razões do apelo nobre, defendendo que, *"mesmo que a revelia comprove o alegado como verdadeiro, ainda demonstrou por meio de provas que a ausência de repasse financeiro lhe prejudicou, tornou inadimplente ante aos contratos já pactuados e violou norma contratual de gestão de serviço público"* (fl. 750).

Insiste na configuração do dissídio jurisprudencial.

Requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravante não apresentou impugnação (fl. 760).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante mencionado na decisão de fls. 736/739, trata-se de agravo manejado pela Associação de Mulheres do Parque Bitaru contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 637):

AÇÃO DE COBRANÇA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AUTORA E O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES - ALEGAÇÃO DE QUE A MUNICIPALIDADE TERIA DEIXADO DE EFETUAR OS REPASSES DEVIDOS - OBRIGAÇÃO DA CONVENIADA DE PRESTAR CONTAS DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO FIRMADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA QUE RECONHECEU A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 649/653).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante pretendeu ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial em torno da tese de negativa de prestação jurisdicional bem como a aplicação dos efeitos da revelia quando a matéria tratada não versar sobre direito indisponível. Afirmou o integral cumprimento dos termos firmados pelo convênio de prestação de assistência às crianças em creche. Apontou divergência pretoriana acerca do disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 3º, 8º, 344, 489 e 490 do CPC, 319, 333, II, 535, II e III, do CPC/1973.

A irresignação, todavia, não comporta acolhida.

De início, importa mencionar que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição

Federal.

Dito isso, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 3º, 8º, 489 e 490 do CPC, e 535, II e III, do CPC/1973, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 636/643), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 649/653), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Observe-se que, em sede integrativa, a instância ordinária registrou (fl. 651):

A despeito do reconhecimento da revelia do Município a r. sentença deixou assente que “inviável a aplicação de seus efeitos, ante a indisponibilidade do direito. É bem verdade que, hodiernamente, há quem sustente que o interesse público que tornaria indisponível o direito nem sempre se confunde com o interesse da Fazenda Pública, de modo que esta poderia, eventualmente, sofrer os efeitos da revelia. Entretanto, no caso em tela, evidente o interesse público subjacente. Note-se, inclusive, que se não houvesse interesse público na questão, sequer poder-se-ia firmar convenio, cujas obrigações subsomem-se na causa de pedir”. Portanto não se reconhece o vício (omissão) apontado.

Além disso, anoto que, ainda que aplicáveis os efeitos da revelia pretendidos pela recorrente, a presunção de veracidade a que se refere o artigo 344 do CPC não é absoluta, mas relativa. Por isso, “O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz” (RSTJ 146/396). Assim, o juiz pode considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, JTA 45/190, Lex-JTA 140/344) e julgar o autor carecedor da ação (RJTJESP 50/139) ou julgar a ação improcedente (RT 597/199, RJTJESP 49/126, JTA 89/93. Em síntese: “A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). No mesmo sentido: RF 293/244; JTI 358/414; AP 990.10.473186-0.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, THEOTONIO NEGRÃO, 49ª ed., 2018, nota 04 ao art. 344 do CPC, pág. 423), o que foi considerado pelo magistrado sentenciante.

No mais, o v. acórdão embargado, consignou expressamente que “a forma como devem ser feitas os pedidos de liberação de valores, bem como a obrigação de prestação de contas pela entidade conveniada estão expressamente previstas no convênio firmado entre as partes” e que não restou comprovado o cumprimento integral do disposto pelo convênio firmado para o recebimento dos repasses.

Nesse contexto, a par da falta de rigor com que a recorrente expôs o seu

inconformismo, não deixando claro de que forma o aresto estadual teria violado o tema inserto no art. 344 do CPC, é de se constatar que a Corte de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "*não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado.*" (AR 5.407/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/5/2019).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de Ação Rescisória com a finalidade de desconstituir decisão da Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.138.120/ES.

2. Os autores assim justificam o ajuizamento da demanda: a) erro de fato - o pedido deduzido na ação original consistia na declaração de inexistência de relação jurídica tributária e na consequente condenação da ré à Repetição do Indébito alusivo ao Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória ("abono pecuniário") percebida quando de sua adesão ao programa de demissão incentivada.

Entretanto, a decisão proferida no STJ considerou que os autores não aderiram ao plano de demissão voluntária e, por essa razão, concluiu que os montantes "deveriam se sujeitar à incidência do imposto de renda"; e b) violação literal de dispositivo de lei federal (arts.

302, 303, 304, III, 319 e 333, II, do CPC/1973) - os fatos constitutivos do Direito dos autores seriam incontroversos nos autos, tendo em vista que a questão de fundo versada na demanda original (isenção de Imposto de Renda sobre o "abono pecuniário" recebido em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária) nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pela Fazenda Nacional (peça que teria se limitado a discutir a prescrição).

3. No Recurso Especial, a pretensão recursal dos recorrentes (ora autores) abrangeu expressamente a discussão a respeito da qualificação jurídica da verba por eles obtida, mas a decisão rescindenda não examinou o mérito desse tema porque consignou que o acórdão da Corte local fixou a premissa de que os autores não haviam comprovado que o importe por eles auferido decorria de adesão ao programa de demissão voluntária, motivo pelo qual a reversão dessa premissa esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, na demanda original, a questão fática foi objeto de expressa valoração pelo órgão julgador e, no STJ, não houve apreciação do tema em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o que afasta a possibilidade da configuração do erro de fato.

4. Quanto à violação literal de dispositivo de lei, igualmente os autores não lograram êxito em demonstrá-la, uma vez que a decisão ora atacada textualmente afirmou que em Ação de Repetição de Indébito a ausência de impugnação pela Fazenda ré não implica revelia ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, haja vista a indisponibilidade do interesse público, entendimento este que, além de não afrontar diretamente o texto de lei, encontra consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Pedido julgado improcedente.

(AR n. 5.070/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 6/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. FATOS E PROVAS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXAME. REVELIA. ENTE

FAZENDÁRIO.

EFEITOS. INAPLICABILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Para a decretação da fraude à execução fiscal é desnecessário ao julgador perquirir acerca da boa-fé subjetiva do adquirente do bem em razão da presunção ex lege de má-fé, sendo inaplicável, in casu, a interpretação consolidada no enunciado da Sumula 375 do STJ.

Precedentes.

3. Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade.

4. Hipótese em que, para a decretação da fraude à execução fiscal (ou seu afastamento), faz-se necessário a verificação da circunstância de ter a alienação do bem reduzido o patrimônio do executado à situação de insolvência, sendo certo que o contexto fático delineado no acórdão recorrido não é suficiente à verificação desta circunstância, cabendo às instâncias ordinárias a sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.171.685/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais não restou comprovado o cumprimento integral do disposto pelo convênio firmado para o recebimento dos repasses, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso especial não comporta trânsito pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.001.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0327093-5

Número de Origem:
10071258520178260590

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU

ADVOGADOS : RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
BRUNO MASSOCA E OUTRO(S) - SP463675

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

PROCURADOR : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - CONVÊNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU

ADVOGADOS : BRUNO MASSOCA E OUTRO(S) - SP463675
RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE

PROCURADOR : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ - SP154465

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023